

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº57/2013

ASSUNTO: Trabalhadores – Condução sobre o efeito de álcool ou drogas
Condução de viatura da empresa.

Os Trabalhadores de uma Empresa podem exercer as funções de “condutor”, em relação às viaturas registadas em nome dessa Empresa, em duas condições:

- ou, são os condutores habituais da mesma, têm as categorias profissionais de “motoristas”; é aquela a sua função normal;
- ou, esporadicamente, por necessidade de serviço, ou outra, tem acesso a (s) viatura(s) que a Empresa reserva para o efeito, vulgarmente designada “viaturas de serviços”; ou, está distribuída a determinado trabalhador mas, sendo necessário, qualquer trabalhador a pode utilizar.

Em qualquer das situações, ao circular na via pública o “condutor” está sujeito a ser controlado pelas Autoridades, no que respeita à condução sob o efeito de álcool ou drogas, --- al.a), nº1, artº152, Código Estrada (CE). Portanto,

O que vamos tratar é, tão só, o seguinte:

- ❖ trabalhador da Empresa, condutor esporádico ou efectivo de viatura pertença da Empresa; que intervem em acidente de trânsito e deu causa ao mesmo; e que conduzia sob a influência de álcool ou drogas.

Os problemas que daqui podem resultar são vários. Não parece, mas será assim, como vai ver:

A- Sob o ponto de vista disciplinar (1ª versão) --- o trabalhador, em princípio autorizado a conduzir a viatura, ao fazê-lo sob a influência do álcool ou de drogas, --- para nós , o grande perigo actual é a condução sob o efeito de drogas, ilícitas; ou, simples medicação ---, e tendo intervindo em acidente, cuja culpa (ou parte) lhe é assacada, está a violar deveres profissionais em relação á sua Empregadora, proprietária do veículo. O trabalhador/condutor/alcoolizado violou os deveres profissionais de:

- a) -- realizar o trabalho com zelo e diligência, ---al.c), nº1, artº128, Código Trabalho;
- b) -- de cumprir as ordens e instruções do empregador, na execução do trabalho, --- al.e), nº1, artº128, CT;

c) – velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o trabalho, que lhe forem confiados pela Empregadora, --- al.g), nº1, artº128, CT. E,

Na n/ opinião, além destes deveres profissionais, --- previstos no Código Trabalho, artº128 ---, os deveres/obrigações que constam do artº17, da Lei nº102/2009, de 10 Setembro, que regula a segurança no trabalho. É manifesto que o condutor/trabalhador ao se atrever a conduzir sob o efeito de álcool ou drogas, além de violar em termos genéricos princípios e instruções de segurança no trabalho, --- al.a), nº1, artº17 ---, não cumpriu as obrigações que lhe são impostas de,

- zelar pela sua segurança e pela saúde (como condutor); e, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho, --- no caso, ou outros utilizadores da via pública, peões e condutores, --- al.b), nº1, artº17; e,
- utilizar correctamente a máquina (no caso, viatura automóvel), meio posto á sua disposição, pela Empregadora, --- al.c), nº1, artº17.

Por tudo isto a Empregadora pode, e deve instaurar procedimento disciplinar; e, em consequência da instrução do mesmo e factos apurados, aplicar sanção disciplinar, que pode ir da simples repreensão ao despedimento.

Portanto, temos aqui a primeira consequência para o trabalhador: sanção disciplinar, aplicada após abertura de procedimento disciplinar. A sanção resultara não só das consequências para o bem da Empresa, --- danos na viatura e sua extensão ---, mas em primeira e primordial consequência de estar a conduzir/trabalhar, sob o efeito de álcool ou de drogas.

B- Sob o ponto de vista disciplinar (2ª versão) --- situação igual á anterior com a nuance de o trabalhador ter utilizado a viatura sem estar autorizado a fazê-lo. Aqui temos uma nova componente: o crime. Não curamos se será furto; ou, abuso de confiança; ou, outro. Em relação á situação concreta, sem ideias feitas, a Empregadora analisa a situação; vê da sua gravidade; e, muito principalmente, no caso de ponderar o despedimento, muito cuidado: antes, além das condições inscritas no nº1, veja com atenção o que se contem no nº3, ambos do artº353, Código do Trabalho.

C- Reparação dos danos (indemnizar o lesado) – TERCEIROS --- muito naturalmente a viatura da Empresa tem seguro de responsabilidade civil automóvel. Portanto, a Empresa não deverá esquecer-se de que terá de dar cumprimento á al.a), nº1, artº34, do Dec.-Lei nº291/2007, 21 Agosto, --- ou seja, --- participar á Seguradora, “... no mais curto espaço de tempo”, nunca superior a 8 dias ---, participar o acidente á seguradora. Só que,

As Autoridades intervieram e, como obriga o nº1, artº156, C. Estrada, fazem o exame de pesquisa de álcool ou drogas. Sendo positivo, fica a constar o valor da P.A.A. (Part. Acid. Automovel), o que fica a ser oficial, logo, do conhecimento da Seguradora. E,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Aqui, começam os trabalhos: a Seguradora, em relação a terceiros, não vai poder invocar a alcoolémia, para se desonerar. Vai pagar o acordado ou condenado pelo Tribunal. Só que,

E isto é importante para o trabalhador/condutor: satisfeita a indemnização ao terceiro, a Seguradora apenas tem direito, nos termos da al.c), nº1, artº27, do referido Dec.-Lei nº291/2007, a recuperar o que pagou (direito de regresso), como diz o diploma. A Seguradora:

- “c) – contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolémia superior á legalmente admitida, ou acusar o consumo de estupefacientes ou outras drogas

vai reclamar do trabalhador, --- “contra o condutor” ---, o pagamento do que pagou a título de indemnização. Portanto,

O seguro que a Empresa tem, da viatura, --- simples seguro contra terceiros ---, não o beneficia. Como condutor irresponsável, vai-lhe sair do bolso o valor que a Seguradora vai pagar. E esta até tem a vida facilitada pois, como diz o Acórdão Relação de Coimbra, de 8 Maio 2012,

“No contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, (...), a seguradora, para exercer o direito de regresso contra o condutor sob a influência do álcool responsável pelo sinistro, não carece de alegar e provar que a influência do álcool foi causal do acidente”.

Mas, como se vai ver, uma desgraça nunca vem só.

D- Reparação dos danos (indemnizar) – EMPREGADORA --- o trabalhador/alcoolizado provocou danos num bem da Empresa. Ora, normalmente, as Empresas não possuem, no seguro automóvel obrigatório que possuem, a modalidade: “danos próprios”. Logo,

Temos a viatura da Empresa com maiores ou menores danos, --- quiçá, a sua destruição ---, e, para continuar a ser útil e uma máquina de trabalho, tem de ser reparada. E,

Das duas, uma:

- a) – ou a Empresa paga a reparação e arca com o valor da mesma, --- o que não estou a ver que possa acontecer, vulgarmente; ou,
b) – manda reparar a mesma e, depois vai tentar recuperar esse valor do trabalhador, como é direito da Empresa. Mas,

ATENÇÃO : a Empresa deve colher orçamentação para a reparação da sua viatura, --- pelo menos, 2 orçamentos. Dos mesmos dar conhecimento ao trabalhador. Inclusive, deve propor ao trabalhador que recolha orçamentação para a reparação. Tudo isto, deve ser feito por escrito, não por via telefone ou trinta e um de boca.

Reparada a viatura, paga a reparação, só então pode entrar na fase de recuperação do pago. Mas, aqui, surge um problema: o nº1, do artº279, Cód. Trabalho, não permite que a Empregadora possa, "... compensar a retribuição que paga a esse trabalhador", com o crédito que tem do valor da reparação, nem fazer descontos. E, resta-nos ver se o nº2, do artº279, CT, será possível contornar a proibição acima, por algum dos meios ali previstos. Na nossa opinião,

Desde logo, lançando mão da hipótese prevista na al.b), nº2, artº279: a Empresa abre uma acção judicial contra o Trabalhador; o trabalhador não contesta; lavrada a sentença e transitada em julgado, então a Empresa vai recuperar, a título de indemnização, o que pagou pela reparação. Só que,

Tem um bruto inconveniente: isto de andar em Tribunais custa muito caro, o que vai agravar ainda mais a posição do Trabalhador., Daí,

A nossa proposta é a via prevista na al.d), nº2, do artº279, CT: ou seja, colhido o orçamento (po acordo entre empresa e trabalhador), a factura vem em nome do trabalhador. Este pede um empréstimo á Empresa nesse valor, --- cuidado com a redacção do contrato ---, e paga a reparação. Depois,

Mediante acordo celebrado entre empresa e trabalhador, este fica a descontar x por mês, desse empréstimo, até liquidar a dívida, --- mais juros, se convencionados. O que,

Como se vê, é procedimento que tem cobertura na al.d), nº2, artº279, CT. E,

Tal como consta do nº3, artº279, não se esqueça: o desconto mensal não pode exceder, "... um sexto da retribuição".

Guilherme 2013

Carlos F. Santos Coelho